

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em desfavor do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, então presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará (IHN/CE), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 40/1999, celebrado com o IHN/CE, no valor de R\$ 440.000,00, tendo por objeto o apoio à realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional na área do turismo, nas cidades de Fortaleza/CE, Recife/PE e João Pessoa/PB, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. Como visto no Relatório, verifica-se que, por falhas na prestação de contas do Convênio nº 40/1999, que teve vigência no período de 5/11/1999 a 27/8/2001, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, pela integralidade dos valores recebidos por força do referido instrumento.

3. De todo modo, a despeito das diversas tentativas infrutíferas para localização do responsável, ensejando inclusive a citação pela via editalícia, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. No mérito, constata-se que o auditor federal da Secex/CE, tendo por base somente o parecer emitido pela Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos da Embratur (Dicap), em 26/9/2001, a qual teria atestado a execução do objeto, propõe a imputação de débito ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda apenas pela quantia de R\$ 62.233,26, relativa ao saldo de convênio não restituído, acrescida da quantia de R\$ 3.386,44, atinente ao pagamento indevido de multa e juros, além da aplicação de multa legal.

5. De outra sorte, a diretora da 1ª diretoria técnica, com apoio do titular da Secex/CE e do MPTCU, sugere o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 400.000,00, vez que não teria ficado demonstrado o necessário liame entre os recursos federais transferidos e as despesas efetuadas, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Como é sabido, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Logo, a falta de demonstração de nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos oriundos de outras fontes, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados à entidade.

8. No caso ora em julgamento, vê-se que, a despeito de a Dicap ter concluído que os cursos teriam sido promovidos nas localidades indicadas no plano de trabalho, as irregularidades registradas no Parecer nº 136/2007/CCON/DAFIN/EMBRATUR (Peça nº 38, fls. 27/38), e ratificadas no Parecer AUDIT nº 15/2009 (Peça nº 39, fls. 65/69), evidenciam a ausência de nexo de causalidade entre os valores federais transferidos e os dispêndios orçamentários realizados.

9. Nesse sentido, além das irregularidades constantes da relação de pagamentos e do relatório de execução físico-financeira integrantes da prestação de contas apresentada, verifica-se que restou consignada a movimentação de valores da conta específica do convênio em desacordo com o art. 20 da

IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente, bem como a realização indevida de despesas após o término da vigência do ajuste.

10. Demais disso, no que tange ao suposto cumprimento do objeto do Convênio nº 40/1999, observa-se que os conteúdos programáticos e os materiais didáticos dos cursos supostamente realizados sequer tiveram a qualidade e a efetividade aferidas, conforme registrado no Relatório do Tomador de Contas à Peça nº 39.

11. Por tudo isso, anuindo à proposta dos dirigentes da Secex/CE, endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito pela integralidade dos recursos federais repassados e com aplicação da multa legal.

12. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator